



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 083:

Aprova, para ratificação, a Convenção de assistência mútua entre Portugal e Espanha com o fim de impedir, descobrir e reprimir as infracções aduaneiras, assinada em Lisboa em 21 de Janeiro de 1957.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 083

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de assistência mútua entre Portugal e Espanha com o fim de impedir, descobrir e reprimir as infracções aduaneiras, assinada em Lisboa em 21 de Janeiro de 1957, cujos textos, em português e espanhol, são anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Convenção de assistência mútua entre Portugal e Espanha com o fim de impedir, descobrir e reprimir as infracções aduaneiras

O Governo de Portugal e o Governo de Espanha:

Considerando que a fraude aduaneira é prejudicial aos interesses económicos e fiscais dos Estados Contratantes e aos interesses legítimos do comércio;

Considerando que a fraude aduaneira tem atingido um grau de desenvolvimento internacional e que não pode ser combatida com eficiência senão no quadro duma assistência mútua entre as administrações das alfândegas;

Considerando a recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre assistência mútua administrativa;

Considerando a resolução tomada na reunião plenária efectuada em 6 de Maio de 1952 pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha de rever e actualizar os apensos ao Tratado de Comércio e Navegação, realizado entre os dois países, em 27 de

Março de 1893, à luz dos actuais interesses luso-espanhóis e das disposições legais vigentes;

Acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

Os Estados Contratantes obrigam-se a prestar mútua assistência, nos termos das disposições abaixo indicadas, com o fim de impedir, descobrir e reprimir as infracções às leis aduaneiras dos respectivos países, por intermédio das Alfândegas e Guarda Fiscal, em Portugal, e das Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, em Espanha.

ARTIGO 2.º

Para efeito de aplicação da presente Convenção, entende-se por:

a) «Leis aduaneiras» as disposições legais ou regulamentares respeitantes à fiscalização da importação,

exportação, trânsito ou reexportação de mercadorias, assim como à percepção dos direitos aduaneiros e demais imposições a cargo das alfândegas;

b) «Alfândegas» e «Administraciones de la Renta de Aduanas» os organismos destinados a arrecadar os direitos aduaneiros e as demais imposições que estiverem a seu cargo, a fiscalizar a entrada e saída de mercadorias e a fazer cumprir as leis a que este ramo se refere e que são constituídos, em Portugal, pelas sedes das alfândegas, delegações e subdelegações, postos de despacho e fiscais habilitados a despachar mercadorias, e, em Espanha, pelas Administraciones principales de aduanas, subalternas y puntos habilitados;

c) «Guarda Fiscal» e «Fuerzas del Resguardo» os organismos encarregados de impedir, descobrir e reprimir as infracções aduaneiras.

ARTIGO 3.º

As Alfândegas e Guarda Fiscal, em Portugal, e as Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, em Espanha, comunicarão, espontânea e imediatamente, entre si:

a) Todas as informações de que disponham referentes às tentativas de infracção às leis aduaneiras e procurarão impedir, por todos os meios possíveis, que o referido acto se realize, e bem assim as informações respeitantes às próprias infracções já cometidas;

b) Todas as informações adquiridas sobre novos meios ou novos métodos de fraude;

c) Toda a documentação referente a quaisquer estudos efectuados pelos seus serviços especializados de investigação sobre métodos particulares de fraudes aduaneiras susceptíveis de interessar ao outro Estado Contratante;

d) A lista das pessoas que tiverem sido condenadas por fraudes aduaneiras numa multa não inferior a 50 000 escudos ou 70 000 pesetas, ou que num prazo de cinco anos sofram condenações num montante superior a 100 000 escudos ou 140 000 pesetas, ou ainda das que apresentem um interesse especial sob o ponto de vista internacional.

ARTIGO 4.º

Os serviços responsáveis de cada um dos países deverão procurar estabelecer ligações directas telefónicas ou radiotelefónicas entre as Alfândegas e Guarda Fiscal, em Portugal, e as Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, em Espanha, existentes num e no outro lado da fronteira, para efeito das comunicações urgentes que essas mesmas entidades tenham de fazer entre si.

ARTIGO 5.º

Na medida do possível, as Alfândegas e Guarda Fiscal, em Portugal, e as Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, em Espanha, vigiarão especialmente:

a) Os movimentos suspeitos das mercadorias conhecidas como fazendo parte importante do comércio ilegal com destino ao outro país;

b) As pessoas que se consagram profissionalmente ou habitualmente à fraude;

c) Os veículos, embarcações ou aeronaves suspeitos de serem utilizados na prática do contrabando.

ARTIGO 6.º

As Alfândegas e as Administraciones de la Renta de Aduanas não despacharão por saída as mercadorias cuja importação esteja proibida no país vizinho, nem tão-pouco autorizarão a exportação de mercadorias para a alfândega do outro país que não tenha prévia faculdade ou habilitação para as receber e despachar.

Para efeito deste artigo, as Direcções-Gerais das Alfândegas trocarão entre si a lista das mercadorias proibidas ou submetidas a regulamentação especial nos seus países, com o fim de ser distribuída às respectivas alfândegas da fronteira.

ARTIGO 7.º

As mercadorias que constituam expedições comerciais e que atravessem a fronteira irão, na medida do possível, de uma a outra alfândega acompanhadas de fiscalização.

A alfândega de saída, no dia seguinte ao do despacho da mercadoria, preencherá o aviso a que se refere o modelo anexo a esta Convenção e enviá-lo-á à alfândega do destino, e esta, por sua vez, passará recibo no duplicado do mesmo.

Cada alfândega fronteiriça terá, para este efeito, um livro onde serão registados e numerados, por alfândegas de destino, os referidos avisos.

Quando houver divergência ou falta de qualquer aviso, a alfândega correspondente procederá às necessárias averiguações, dando conhecimento do facto à outra alfândega e aos seus superiores hierárquicos.

ARTIGO 8.º

Os Estados Contratantes comprometem-se a considerar, para efeitos desta Convenção, como infracções às leis aduaneiras:

a) O contrabando e as outras infracções que tenham por fim evitar o pagamento dos direitos e demais imposições estabelecidas sobre a importação ou exportação;

b) As fraudes relativas a licenças de importação e exportação;

c) Os actos praticados pelas pessoas singulares ou colectivas de direito privado que ofereçam ou promovam a venda de mercadorias com destino ao outro Estado Contratante sem pagamento dos respectivos direitos;

d) A circulação pela zona especial de vigilância e zonas submetidas a restrições de ordem aduaneira ou fiscal de mercadorias sujeitas a disposições especiais, quando aquela se realize sem o cumprimento das formalidades estabelecidas.

Para este efeito, as Direcções-Gerais das Alfândegas de ambos os países trocarão informações pormenorizadas sobre as disposições existentes e sobre as que se considerar conveniente estabelecer ou modificar.

ARTIGO 9.º

Tanto em Portugal como em Espanha, as autoridades competentes não consentirão que na zona especial de vigilância e nas zonas submetidas a restrições de ordem aduaneira ou fiscal se estabeleçam instalações industriais ou fabris, armazéns ou depósitos de mercadorias que se presume possam destinar-se à introdução fraudulenta no território do outro país.

ARTIGO 10.º

As instalações industriais ou fabris, armazéns ou depósitos de mercadorias que, em conformidade com as disposições de cada país, se encontrarem estabelecidos ou se estabelecerem na zona especial de vigilância e nas zonas submetidas a restrições de ordem aduaneira ou fiscal estarão sujeitos a especial vigilância por parte das autoridades aduaneiras e fiscais do respectivo país.

As Direcções-Gerais das Alfândegas de ambos os países comunicarão reciprocamente, para efeitos de informação, as autorizações que no futuro a este respeito se concederem.

ARTIGO 11.º

As zonas a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 10.º desta Convenção são as estabelecidas pela legislação de

cada um dos países, a partir da fronteira terrestre ou fluvial.

ARTIGO 12.º

Os donos dos estabelecimentos citados no artigo 10.º desta Convenção serão obrigados a ter conta corrente das mercadorias a que se refere a alínea d) do artigo 8.º desta Convenção, da qual conste o movimento da sua entrada e saída, procedência e destino.

Toda a documentação e seu registo serão presentes à fiscalização sempre que esta o exigir.

ARTIGO 13.º

Qualquer autoridade ou agente de autoridade deve, e qualquer outra pessoa pode, dar conhecimento às autoridades aduaneiras ou fiscais do seu país de qualquer facto que conheça e que em seu entender constitua infracção fiscal às leis aduaneiras do outro Estado Contratante, para que se diligencie efectuar a apreensão e se instaurem os competentes processos.

As participações ou denúncias apresentadas pelos particulares poderão fazer-se publicamente ou em completo segredo e reserva, observando-se neste último caso as formalidades estabelecidas na legislação de cada país.

ARTIGO 14.º

A autoridade aduaneira ou fiscal que houver recebido a participação ou denúncia transmiti-la-á imediatamente à autoridade do país em que possam ser cometidas as infracções, a fim de serem apreendidas as mercadorias e aplicadas as penas que a respectiva lei estabelece.

Essas autoridades confirmarão, sempre por escrito, as participações ou denúncias que tiverem recebido ou transmitido, com a indicação do nome do participante ou do denunciante e do dia e da hora em que essas comunicações foram feitas.

ARTIGO 15.º

A autoridade que receber a denúncia, quer esta seja pública, quer seja feita em segredo e reserva, entregará ao denunciante um recibo para que possa ser oportunamente reconhecido e receber a importância de que trata o artigo seguinte.

ARTIGO 16.º

Logo que haja recaído a sentença final em qualquer processo instaurado pelas infracções a que se refere o artigo 8.º desta Convenção, todas as autoridades ou agentes de autoridade que intervenham no descobrimento de uma infracção ou as entidades ou pessoas que as denunciem, pública ou secretamente, terão direito à parte da multa imposta ou à parte do produto da venda das mercadorias apreendidas, na proporção que estiver estipulada na legislação de cada um dos dois países.

As Direcções-Gerais das Alfândegas comunicarão reciprocamente as resoluções definitivas que se houverem adoptado em consequência dos processos citados no texto deste artigo.

ARTIGO 17.º

Para efeitos do artigo anterior, a Direcção-Geral das Alfândegas de cada país entregará à do outro a importância da participação que lhe corresponder pelo produto das vendas ou das multas para que seja recebida pela pessoa que a ela tiver direito.

ARTIGO 18.º

As autoridades de um e outro país que tiverem atribuições para instruir ou julgar os respectivos processos

fiscais terão a faculdade de se dirigir às autoridades correspondentes do outro país onde os factos tiverem acontecido, solicitando os esclarecimentos, notícias ou depoimentos de testemunhas que julgarem necessários para instrução dos ditos processos.

Estes pedidos e as informações a que se refere esta Convenção serão feitos directamente pelas autoridades competentes de ambos os países.

ARTIGO 19.º

As infracções dos preceitos estabelecidos nesta Convenção serão processadas e punidas nos termos das leis competentes de ambos os países.

ARTIGO 20.º

Toda a documentação e informações recebidas ou enviadas, em cumprimento desta Convenção, pelas autoridades de um dos Estados Contratantes às do outro serão consideradas de natureza confidencial e não serão transmitidas senão aos funcionários ou aos serviços directamente interessados.

ARTIGO 21.º

Sempre que, por motivo de serviço, os funcionários das Alfândegas e das Administraciones de la Renta de Aduanas e ainda os da Guarda Fiscal e das Fuerzas del Resguardo necessitarem de se deslocar ao outro país, ser-lhes-ão dadas, pelos competentes serviços de polícia, as facilidades de passagem de fronteira necessárias ao bom desempenho da sua missão.

ARTIGO 22.º

Para informar os Governos interessados sobre os resultados obtidos pela aplicação desta Convenção e para propor, se for caso disso, soluções para as dúvidas e questões que se possam suscitar na sua interpretação ou execução, será nomeada uma Comissão Aduaneira Permanente Luso-Espanhola, constituída pelos directores-gerais das Alfândegas dos dois países e por dois funcionários aduaneiros de reconhecida competência de cada um dos respectivos serviços, a qual se reunirá, pelo menos, uma vez por ano.

As resoluções serão tomadas pelos Ministros das Finanças de ambos os países, ouvida a Comissão Aduaneira Permanente Luso-Espanhola.

ARTIGO 23.º

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, nos termos das respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

O prazo de validade será de três anos, mas a Convenção continuará em vigor para além desse prazo, e por tempo indeterminado, salvo no caso de, com prévio aviso de seis meses, ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que os representantes do Governo Português e do Governo Espanhol, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa, aos vinte e um dias do mês de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo de Portugal:

Marcello Caetano.

Pelo Governo de Espanha:

Nicolás Franco.

Original

ALFÂNDEGA DE ...

AVISO DE SAÍDA

Convenção Luso-Espanhola para a Repressão das Infracções Aduaneiras

(Artigo 7.º)

Registado sob o número ...

Relação das expedições comerciais saídas por esta Alfândega para a de ... no dia ... de ... de 195...

Volumes		Marcas	Números	Peso bruto	Designação genérica da mercadoria	Nome do expedidor
Quantidade	Qualidade					

Alfândega de ..., em ... de ... de 195...

O Chefe da Alfândega,

Selo da Alfândega.

Duplicado

ALFÂNDEGA DE ...

AVISO DE SAÍDA

Convenção Luso-Espanhola para a Repressão das Infracções Aduaneiras

(Artigo 7.º)

Registado sob o número ...

Relação das expedições comerciais saídas por esta Alfândega para a de ... no dia ... de ... de 195...

Volumes		Marcas	Números	Peso bruto	Designação genérica da mercadoria	Nome do expedidor
Quantidade	Qualidade					

Alfândega de ..., em ... de ... de 195...

O Chefe da Alfândega,

Selo da Alfândega.

AVISO DE ENTRADA

A Alfândega de ... comunica à Alfândega de ... ter recebido as expedições comerciais a que se refere o presente documento ^{conforme} com as seguintes divergências:

...
...
...
...

Alfândega de ..., em ... de ... de 195...

O Chefe da Alfândega,

Selo da Alfândega.

Convenio de asistencia mutua entre España y Portugal con el fin de impedir, descubrir y reprimir las infracciones aduaneras

El Gobierno de España y el Gobierno de Portugal:
Considerando que el fraude aduanero es perjudicial a los intereses económicos y fiscales de los Estados Contratantes y a los intereses legítimos del comercio;

Considerando que el fraude aduanero ha alcanzado un grado de desenvolvimiento internacional y que no puede ser combatido con eficiencia sino en el plano de una asistencia mutua entre las administraciones de aduana;

Considerando la recomendación del Consejo de Cooperación Aduanera sobre asistencia mutua administrativa;

Considerando la resolución tomada en la reunión plenaria efectuada en 6 de mayo de 1952, por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de revisar y actualizar los anejos al Tratado de Comercio y Navegación, realizado entre los dos países en 27 de marzo de 1893, a la luz de los actuales intereses hispano-portugueses y de las disposiciones legales vigentes;

Han acordado lo que sigue:

ARTICULO 1.º

Los Estados Contratantes se obligan a prestarse mutua asistencia, en los términos de las disposiciones abajo indicadas, con el fin de impedir, descubrir y reprimir las infracciones de las leyes de aduanas de los respectivos países por intermedio de las Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, en España, y las Alfândegas e Guarda Fiscal, en Portugal.

ARTICULO 2.º

Para los efectos de aplicación del presente Convenio se entiende por:

a) «Leyes Aduaneras» las disposiciones legales o reglamentos que se refieren a la fiscalización de la importación, exportación, tránsito o reexportación de mercancías, así como el cobro de los derechos aduaneros y demás impuestos a cargo de las Aduanas;

b) «Alfândegas» y «Administraciones de la Renta de Aduanas» los organismos destinados a recaudar los derechos de Aduanas y demás impuestos que estuvieren a su cargo, fiscalizar la entrada y salida de mercancías y hacer cumplir las leyes a que este ramo se refiere y que están constituidos en Portugal por las «Sedes das Alfândegas, delegações e subdelegações, postos de despacho e fiscais habilitados a despachar mercadorias» y en España por las «Administraciones principales de Aduanas, subalternas y puntos habilitados»;

c) «Guarda Fiscal» y «Fuerzas del Resguardo» los organismos encargados de impedir, descubrir y reprimir las infracciones aduaneras.

ARTICULO 3.º

Las Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, en España, y las Alfândegas e Guarda Fiscal, en Portugal, comunicarán espontáneamente e inmediatamente entre sí:

a) Todas las informaciones de que dispongan referentes a las tentativas de infracción de las leyes aduaneras, y procurarán impedir, por todos los medios posibles, que el referido acto se realice, y también las que se refieran a las propias infracciones ya cometidas;

b) Todas las informaciones adquiridas sobre nuevos medios e nuevos métodos de fraude;

c) Toda la documentación referente a cualquier estudio efectuado por sus servicios especializados de investigación sobre métodos particulares de fraude aduanero susceptibles de interesar al otro Estado Contratante;

d) La relación de las personas que hubieren sido condenadas por fraudes aduaneros en una multa no inferior a 70 000 pesetas o 50 000 escudos, o que en un plazo de cinco años sufran condena por un importe superior a 140 000 pesetas o 100 000 escudos y también de las que presenten un interés especial desde el punto de vista internacional.

ARTICULO 4.º

Los servicios responsables de cada uno de los dos países procurarán establecer servicios telefónicos o radiotelefónicos directos entre las Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, en España, y las Alfândegas e Guarda Fiscal, en Portugal, existentes en uno y otro lado de la frontera, a efectos de las comunicaciones urgentes que esas mismas entidades tengan que hacerse entre sí.

ARTICULO 5.º

En la medida de lo posible, las Administraciones de la Renta de Aduanas y Fuerzas del Resguardo, en España, y las Alfândegas e Guarda Fiscal, en Portugal, vigilarán especialmente:

a) Los movimientos sospechosos de las mercancías conocidas como formando parte importante del comercio ilegal con destino al otro país;

b) Las personas que se dedican profesionalmente o de una manera habitual al fraude;

c) Los vehículos, embarcaciones o aeronaves sospechosos de ser utilizados en la práctica del contrabando.

ARTICULO 6.º

Las Administraciones de la Renta de Aduanas y las Alfândegas no despacharán de salida las mercancías cuya importación esté prohibida en el país vecino ni tampoco autorizarán la exportación de mercancías para la aduana del otro país que no tenga la previa facultad o habilitación para recibirlas y despacharlas.

Para los efectos de este artículo las Direcciones Generales de Aduanas cambiarán entre sí la lista de las mercancías prohibidas o sometidas a reglamentación especial en sus países, con el fin de ser distribuida a las respectivas aduanas de la frontera.

ARTICULO 7.º

Las mercancías que constituyan expedición comercial, al atravesar la frontera irán, en la medida de lo posible, de una a otra aduana, acompañadas de vigilancia.

La aduana de salida, en el día siguiente al del despacho de la mercancía, extenderá el aviso a que se refiere el modelo anexo a este Convenio y lo enviará a la aduana de destino y ésta, a su vez, pasará recibo en el duplicado del mismo.

Cada aduana fronteriza llevará a este efecto un libro donde serán registrados y numerados, por aduanas de destino, los referidos avisos.

Cuando hubieran divergencias o faltara cualquier aviso, la aduana correspondiente procederá a hacer las averiguaciones necesarias, dando conocimiento del hecho a la otra aduana y a sus superiores jerárquicos.

ARTICULO 8.º

Los Estados Contratantes se comprometen a considerar, para efectos de este Convenio, como infracción a la leyes aduaneras:

a) El contrabando y las otras infracciones que tengan por fin eludir el pago de los derechos y demás impuestos establecidos sobre las importaciones o exportaciones;

b) Los fraudes relativos a licencias de importación y exportación;

c) Los actos practicados por las personas individuales o colectivas de derecho privado, que ofrezcan o promuevan la venta de mercancías con destino al otro Estado Contratante sin pago de los respectivos derechos;

d) La circulación, por la zona especial de vigilancia y por las zonas sometidas a restricciones de orden aduanero o fiscal de mercancías sujetas a disposiciones especiales, cuando aquélla se realizase sin cumplimiento de las formalidades establecidas.

Para este efecto, las Direcciones Generales de Aduanas de ambos países cambiarán informaciones detalladas sobre las disposiciones existentes y sobre las que se considerase conveniente establecer o modificar.

ARTICULO 9.º

Tanto en España como en Portugal, las autoridades competentes no consentirán que, en la zona especial de vigilancia y en las zonas sometidas a restricciones aduaneras o fiscales, se establezcan instalaciones industriales o fabriles, almacenes o depósitos de mercancías que se presuma puedan destinarse a introducción fraudulenta en territorio del otro país.

ARTICULO 10.º

Las instalaciones industriales o fabriles, almacenes o depósitos de mercancías que, de conformidad con las disposiciones de cada país, se encontrasen establecidas o se estableciesen en la zona especial de vigilancia y en las zonas sometidas a restricciones de orden aduanero o fiscal estarán sujetos a especial vigilancia por parte de las autoridades aduaneras y fiscales del respectivo país.

Las Direcciones Generales de Aduanas de ambos países se comunicarán, recíprocamente, a efectos de información, las autorizaciones que en lo futuro a este respecto concedieren.

ARTICULO 11.º

Las zonas a que se refieren los artículos 8.º, 9.º y 10.º de este Convenio son las establecidas por la legislación de cada uno de los dos países, a partir de la frontera terrestre o fluvial.

ARTICULO 12.º

Los dueños de los establecimientos citados en el artículo 10.º de este Convenio estarán obligados a llevar una cuenta corriente de las mercancías a que se refiere el apartado d) del artículo 8.º de este Convenio, en la que conste su movimiento de entrada y salida, procedencia y destino.

Toda la documentación y su registro será presentado a la fiscalización siempre que ésta lo exigiese.

ARTICULO 13.º

Cualquier autoridad o agente de la autoridad debe, y cualquier otra persona puede, dar conocimiento a las autoridades aduaneras o fiscales de su país de cualquier hecho que conozca y que a su entender constituya infracción fiscal a las leyes aduaneras del otro Estado Contratante, a fin de que se diligencien los trámites para la aprehensión y se incoen los correspondientes procesos.

Las participaciones o las denuncias hechas por los particulares se podrán realizar públicamente o en completo secreto y reserva, observándose en este último caso las formalidades establecidas en la legislación de cada país.

ARTICULO 14.º

La autoridad aduanera o fiscal que hubiera recibido la participación o denuncia deberá transmitirla inmediatamente a la autoridad del país en que puedan tener lugar las infracciones a fin de ser aprehendidas las mercancías y aplicadas las penas que establece la ley respectiva.

Esas autoridades confirmarán, siempre por escrito, las participaciones o denuncias que hubiesen recibido o transmitido, con la indicación del nombre del participante o del denunciante y del día y hora en que esas comunicaciones fueron hechas.

ARTICULO 15.º

La autoridad que recibiere la denuncia, bien sea ésta pública, bien sea hecha con secreto o reserva, entregará al denunciante un recibo para que pueda ser oportunamente identificado y recibir la participación de que trata el artículo siguiente.

ARTICULO 16.º

Tan pronto como haya recaído sentencia firme en cualquier proceso instruido por las infracciones a que se refiere el artículo 8.º de este Convenio, todas las autoridades o agentes de la autoridad que intervengan en el descubrimiento de una infracción o las entidades o personas que las denuncien pública o secretamente tendrán derecho a la parte de la multa impuesta o a la del producto de la venta de la mercancía aprehendida, en la proporción que señalen las legislaciones de cada uno de los dos países.

Las Direcciones Generales de Aduanas se comunicarán recíprocamente las resoluciones definitivas que se hubieran adoptado, como consecuencia de los procesos citados en el texto de este artículo.

ARTICULO 17.º

Para los efectos del artículo anterior, la Dirección General de Aduanas de cada país entregará a la del otro el importe de la participación que le corresponda del producto de las ventas o de las multas, para que sea recibido por la persona que a ella tuviera derecho.

ARTICULO 18.º

Las autoridades de uno y otro país que tuviesen competencia para instruir o juzgar en los respectivos procesos fiscales tendrán la facultad de dirigirse a las autoridades correspondientes del otro país en donde los hechos hubieren acontecido, solicitando las aclaraciones, noticias o declaraciones de testigos que se juzgasen necesarios para la instrucción de los citados procesos. Estos requerimientos recíprocos y las informaciones a que se refiere este Convenio serán hechas directamente por las autoridades competentes de ambos países.

ARTICULO 19.º

Las infracciones de los preceptos establecidos en este Convenio serán sustanciadas y penadas en los términos de las leyes y reglamentos de cada país.

ARTICULO 20.º

Toda la documentación e informaciones recibidas o enviadas, en cumplimiento de este Convenio, por las autoridades de uno de los Estados Contratantes a las del otro, serán consideradas de carácter confidencial y no serán transmitidas sino a los funcionarios o servicios directamente interesados.

ARTICULO 21.º

Siempre que, por motivos de servicio, los funcionarios de las Administraciones de la Renta de Aduanas y de las Alfândegas, así como de las Fuerzas del Resguardo y Guarda Fiscal, necesitaran desplazarse al otro país, les serán dadas, por los servicios competentes de policía, las facilidades de pase de frontera necesarias al buen desempeño de su misión.

ARTICULO 22.º

Para informar a los Gobiernos interesados sobre los resultados obtenidos de la aplicación de este Convenio y para proponer, en su caso, soluciones a las dudas y cuestiones que pudieran suscitarse en su interpretación o ejecución, será nombrada una Comisión Aduanera Permanente Hispano-Portuguesa, constituida por los directores generales de aduanas de los dos países

y por dos funcionarios de aduanas de reconocida competencia de cada uno de los respectivos Servicios, la cual se reunirá, por lo menos, una vez al año.

Las resoluciones serán adoptadas por los Ministros de Hacienda de ambos países, oída la Comisión Aduanera Permanente Hispano-Portuguesa.

ARTICULO 23.º

El presente Convenio será ratificado por las Altas Partes Contratantes, en los términos de sus respectivas disposiciones constitucionales y entrará en vigor treinta días después del canje de instrumentos de ratificación.

El plazo de validez será de tres años, pero el Convenio continuará en vigor después de este periodo y por tiempo indeterminado, salvo en el caso de que, con previo aviso de seis meses, sea denunciado por cualquiera de las Altas Partes Contratantes.

En fe de lo cual, los representantes del Gobierno Español y del Gobierno Portugués, debidamente autorizados, firmaron el presente Convenio.

Hecho en Lisboa a los veintitrés días del mes de enero de mil novecientos cincuenta y siete, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, haciendo fé igualmente ambos textos.

Por el Gobierno de España:

Nicolás Franco.

Por el Gobierno de Portugal:

Marcello Caetano.

Original

ADUANA DE ...

AVISO DE SALIDA

Convenio Hispano-Portugués para la Represión de Infracciones Aduaneras

(Artículo 7.º)

Registrado al número ...

Relación de las expediciones comerciales salidas por esta Aduana para la de ... en el día ... de ... de 195...

Bultos		Marcas	Números	Peso bruto	Clase genérica de la mercancía	Nombre del expedidor
Su número	Clase					

Aduana de ..., a ... de ... de 195...

El Administrador de la Aduana,

Sello de la Aduana.

Duplicado

ADUANA DE ...
AVISO DE SALIDA

Convenio Hispano-Portugués para la Represión de Infracciones Aduaneras

(Artículo 7.º)

Registrado al número ...

Relación de las expediciones comerciales salidas por esta Aduana para la de ... en el día ... de ... de 195...

Bultos		Marcas	Números	Peso bruto	Clase genérica de la mercancía	Nombre del expedidor
Su número	Clase					

Aduana de ..., a ... de ... de 195...

El Administrador de la Aduana,

...

Sello de la Aduana.

AVISO DE ENTRADA

La Aduana de ... comunica a la Aduana de ... haberse recibido las expediciones comerciales a que se refiere el presente documento conforme
con las siguientes divergencias

...
...
...
...

Aduana de ..., a ... de ... de 195...

El Administrador de la Aduana,

...

Sello de la Aduana.